



PROCESSO Nº TST-AIRR-2032-97.2014.5.09.0652

Agravante e Agravado: **JOAO CARLOS BECHER**

Advogado : Dr. Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini

Agravante e Agravado: **FINAXIS CORRETORA DE TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS S.A E OUTROS**

Advogado : Dr. Ricardo Christophe da Rocha Freire

GMMEA/npr/lta

D E C I S Ã O

TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. LEI Nº 13.467/2017

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao recurso de revista.

No caso, o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.467/2017, de sorte que está sujeito à demonstração de transcendência da causa, conforme previsto nos arts. 896-A da CLT e 246 e 247, do Regimento Interno desta Corte Superior.

Inicialmente, no que se refere ao tema "**PROMESSA DE EMPREGO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO**", o Regional decidiu que promessa de contratação não gera direito à reintegração do empregado, mas, sim, ao recebimento de indenização por danos morais pela quebra da expectativa legitimamente criada no empregado.

Assim, verifico que a questão objeto do recurso de revista não oferece transcendência hábil a impulsionar o apelo, senão vejamos:

Como se observa, não se configura a transcendência econômica, já que o valor da causa não é elevado.

Não se observa desrespeito à jurisprudência sumulada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal, logo, o apelo não demonstra
Firmado por assinatura digital em 03/03/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-AIRR-2032-97.2014.5.09.0652

transcendência política.

Não há demonstração de transcendência social, uma vez que o recurso de revista não versa sobre direito social constitucionalmente assegurado.

Por fim, não se trata de questão nova em torno da interpretação de legislação trabalhista, de maneira que também não demonstrada transcendência jurídica.

Desse modo, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 118, X, do Regimento Interno deste Tribunal.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao recurso de revista.

No caso, o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.467/2017, de sorte que está sujeito à demonstração de transcendência da causa, conforme previsto nos arts. 896-A da CLT e 246 e 247, do Regimento Interno desta Corte Superior.

Inicialmente, no que se refere ao tema "**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**", constata-se que todas as questões postas a julgamento foram devidamente analisadas. O Regional expressamente consignou que restaram demonstrados os requisitos para a caracterização do vínculo empregatício, em especial a subordinação objetiva e estrutural do reclamante. Ressaltou a ausência de elementos nos autos que pudessem evidenciar a autonomia na prestação dos serviços, quer quanto à liberdade de atuação no trabalho, não tendo possibilidade sequer de dispor dos horários em que o trabalho deveria ser prestado.

Desse modo, o Regional realizou devidamente a entrega da prestação jurisdicional, motivo pelo qual o recurso de revista não se viabiliza, no particular, por ausência de transcendência.

Quanto ao tema "**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**", o Regional condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais ao reclamante no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), tendo em vista



PROCESSO Nº TST-AIRR-2032-97.2014.5.09.0652

que houve a quebra da expectativa legitimamente criada no empregado no tocante a sua nova posição de trabalho em descompasso com as conversas anteriores (comportamento contraditório - *venire contra factum proprium*) gera indenização por danos morais por violação da boa-fé objetiva. Ressaltou que houve evidente violação da boa-fé objetiva, na medida em que o ato do Reclamado gerou uma expectativa de novo emprego que levou o Autor, acreditando nessa promessa, a desfazer-se de sua carteira de clientes conquistada durante anos de atuação no mercado de ações, impedindo que o autor tivesse uma alternativa imediata ao desemprego.

Assim, verifico que a questão objeto do recurso de revista não oferece transcendência hábil a impulsionar o apelo, senão vejamos:

Como se observa, não se configura a transcendência econômica, já que o valor da causa não é elevado.

Não se observa desrespeito à jurisprudência sumulada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal, logo, o apelo não demonstra transcendência política.

Não há demonstração de transcendência social, uma vez que o recurso de revista não versa sobre direito social constitucionalmente assegurado.

Por fim, não se trata de questão nova em torno da interpretação de legislação trabalhista, de maneira que também não demonstrada transcendência jurídica.

Em relação ao tema "**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA**", o Regional declarou a testemunha como mera informante, uma vez que figurou como sócio do 4º Réu, nos anos de 2004 a 2015, e é acionista votante do 3º réu, o que demonstra sua falta de isenção de ânimo para figurar como testemunha. Assim, decidiu que as declarações prestadas pela testemunha impedida valem como simples informação (como procedeu o Juízo de origem), de modo a confrontá-las com os demais elementos de prova constantes dos autos, a fim de que se possa alcançar a verdade real.

Assim, verifico que a questão objeto do recurso de revista não oferece transcendência hábil a impulsionar o apelo, senão vejamos:

Como se observa, não se configura a transcendência econômica, já que o valor da causa não é elevado.

Não se observa desrespeito à jurisprudência sumulada desta



PROCESSO Nº TST-AIRR-2032-97.2014.5.09.0652

Corte ou do Supremo Tribunal Federal, logo, o apelo não demonstra transcendência política.

Não há demonstração de transcendência social, uma vez que o recurso de revista não versa sobre direito social constitucionalmente assegurado.

Por fim, não se trata de questão nova em torno da interpretação de legislação trabalhista, de maneira que também não demonstrada transcendência jurídica.

Já, no que se refere ao tema "**VÍNCULO EMPREGATÍCIO**", o Regional manteve a sentença que reconheceu o vínculo de emprego do reclamante com a reclamada, ao fundamento de que restaram demonstrados os requisitos para a caracterização do vínculo empregatício, em especial a subordinação objetiva e estrutural do reclamante. Ressaltou a ausência de elementos nos autos que pudessem evidenciar a autonomia na prestação dos serviços, quer quanto à liberdade de atuação no trabalho, não tendo possibilidade sequer de dispor dos horários em que o trabalho deveria ser prestado.

Assim, verifico que a questão objeto do recurso de revista não oferece transcendência hábil a impulsionar o apelo, senão vejamos:

Como se observa, não se configura a transcendência econômica, já que o valor da causa não é elevado.

Não se observa desrespeito à jurisprudência sumulada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal, logo, o apelo não demonstra transcendência política.

Não há demonstração de transcendência social, uma vez que o recurso de revista não versa sobre direito social constitucionalmente assegurado.

Por fim, não se trata de questão nova em torno da interpretação de legislação trabalhista, de maneira que também não demonstrada transcendência jurídica.

Quanto ao tema "**CARGO DE CONFIANÇA**", o Regional concluiu não haver nos autos qualquer elemento passível de atribuir ao reclamante as características indispensáveis ao seu enquadramento na figura excepcional prevista no art. 62, II, da CLT.

De plano, verifico que a questão objeto do recurso de revista não oferece transcendência hábil a impulsionar o apelo. Isso porque a



PROCESSO Nº TST-AIRR-2032-97.2014.5.09.0652

pretensão recursal da reclamada, no sentido de que o reclamante exerceu cargo de confiança, implica, necessariamente, o reexame dos fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 126 do TST.

Por fim, em relação ao tema "**DOBRA DAS FÉRIAS**", o Regional condenou a reclamada ao pagamento da dobra das férias no período aquisitivo 2010/2011, uma vez que nesse período o autor foi obrigado a intercalar trabalho no período de descanso, revelando que a finalidade do instituto não foi atingida.

De plano, verifico que a questão objeto do recurso de revista não oferece transcendência hábil a impulsionar o apelo. Isso porque a pretensão recursal, no sentido de desconstituir a assertiva firmada pelo Regional, implica, necessariamente, o reexame dos fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 126 do TST. Assim, tem-se que o recurso de revista não se viabiliza por ausência de transcendência.

Desse modo, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 118, X, do Regimento Interno deste Tribunal.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto: I - nego seguimento ao agravo de instrumento do reclamante; e II - nego seguimento ao agravo de instrumento do reclamado.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
Ministro Relator